HABEAS CORPUS Nº 498.025 - SP (2019/0070035-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MUNAH GEORGES HALLAL
ADVOGADO	:	MUNAH GEORGES HALLAL - SP239220
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS CARLOS FERRETI DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS CARLOS FERRETI DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois delito de roubo em concurso formal (157, § 2º, II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal negou-lhe provimento.

No presente *writ*, a impetrante requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 58/59. Informações prestadas às fls. 63/83. Parecer ministerial de fls. 85/90 pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o paciente praticou, por duas vezes, o delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal – CP) tendo sido condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado.

A controvérsia restringe-se ao regime prisional para o início de cumprimento de pena.

Nesse ponto, são estes os fundamentos dados pela sentença condenatória:

> *"[...]*
>
> *14. Regime prisional e benefícios. Considerando a quantidade das penas, a despeito das circunstâncias judiciais, fixa-se como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, que se revela o único a adequado, de fato, a reprimir o crime, que envolveu grave ameaça à pessoa, em situação de concurso de agentes, que implica maior gravidade.*
>
> *O crime envolveu grave ameaça à pessoa, não sendo viável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Até por isso, inviável ainda o sursis do artigo 77 do Código Penal."* (fl. 21).

Embora o paciente seja primário, a pena-base tenha sido aplicada no mínimo legal e ao final, após a aplicação da regra do concurso formal, não tenha superado 8 anos, o regime fechado se justifica na maior gravidade do delito e periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias que envolveram os fatos delituosos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.*
>
> *2. Na espécie, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela periculosidade do réu e pela utilização de arma de fogo, além de ter havido troca de tiros entre os agentes e uma das vítimas, constituem fundamentação idônea que justifica a imposição do modo prisional fechado para o início do resgate da reprimenda.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 456.604/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019).

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO*

CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena seja inferior a 8 (oito) anos, o regime prisional fechado, para início do cumprimento da pena imposta aos Pacientes, foi estabelecido de forma fundamentada, com base em elementos constantes dos autos, em razão da gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em violação ao enunciado da Súmula n. 440/STJ.

V - Habeas corpus não conhecido (HC 274.618/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator